



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ**
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
Porto de Moz no rumo certo!



JUSTIFICATIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO

Referência:

Pregão nº 7002-2/2023-FME/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a implementação da BNCC da computação no ensino fundamental 6º e 7º ano do município de Porto de Moz/PA, compreendendo o fornecimento de materiais didáticos autorais, a realização de formações docente continuadas e o acesso a portal educativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Licitante: ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA, CNPJ nº 47.347.671/0001-97.

A presente decisão administrativa é proferida no exercício das atribuições legais conferidas à Pregoeira responsável pela condução do certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à legalidade, vinculação ao edital, isonomia, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

A análise que se segue tem por finalidade verificar a aceitabilidade, a exequibilidade e a conformidade técnica da proposta apresentada pela licitante acima identificada, à luz dos elementos constantes dos autos, incluindo documentos apresentados em sede de diligência, material didático encaminhado para avaliação e parecer técnico-pedagógico emitido por comissão especializada.

Ressalte-se que a atuação administrativa no julgamento das propostas não se limita à verificação formal do menor preço, impondo-se a aferição concreta da capacidade de execução do objeto licitado e da aderência da solução ofertada às exigências pedagógicas, técnicas e jurídicas estabelecidas no edital e no Estudo Técnico Preliminar, de modo a assegurar que a contratação resultante produza efeitos reais, úteis e compatíveis com o interesse público educacional do Município.



1. DO RELATÓRIO:

1.1. Encerrada a fase de lances e após a desclassificação do primeiro colocado no Pregão nº 7002-2/2026 – FME, a empresa ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA sagrou-se provisoriamente vencedora.

1.2. Considerando o deságio de avaliação dos preços e a natureza integrada e complexa do objeto licitado — consistente na implementação da BNCC da Computação mediante solução educacional composta por livro didático autoral, formações presenciais e ambiente digital articulado — instaurou-se verificação quanto à exequibilidade econômica da proposta apresentada, em observância ao dever de seleção da proposta efetivamente apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

1.3. Nesse contexto, esta Pregoeira, no exercício do poder-dever de diligência e do poder geral de cautela administrativa, solicitou à licitante, por meio do chat do sistema eletrônico, a apresentação de documentação comprobatória da viabilidade de execução do objeto, medida alinhada ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 e destinada a prevenir a contratação de proposta inexecutável ou desconforme ao edital.

1.4. Em resposta, a licitante apresentou documentos fiscais e registros de contratações pretéritas que alegou demonstrar sua capacidade técnica e econômica. Todavia, após análise minuciosa, verificou-se que tais documentos não guardam correspondência material com o escopo integrado da contratação, revelando execução fragmentada de serviços de robótica, treinamentos genéricos e plataformas digitais isoladas, insuficientes para comprovar a viabilidade integral do objeto licitado.

1.5. Ademais, as capas e o sumário do material didático encaminhado foram submetidos à análise da Comissão Técnico-Pedagógica designada, que emitiu parecer conclusivo de reprovação, evidenciando a inadequação do conteúdo à BNCC da Computação, a ausência de rastreabilidade curricular, a natureza de caderno de atividades instrumental e a inexistência de integração metodológica com as formações docentes e o ambiente digital, circunstâncias que comprometem a aderência da proposta ao edital e ao Estudo Técnico Preliminar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:



2.1.1. A Administração Pública submete-se aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório**, os quais orientam todo o procedimento licitatório e impõem a seleção da proposta não apenas mais barata, mas efetivamente apta a executar o objeto com qualidade, regularidade e segurança.

2.1.2. A noção de proposta mais vantajosa deve ser compreendida **sob perspectiva material e finalística**, considerando a *capacidade real de execução do contrato, a aderência técnica ao objeto, a sustentabilidade econômica do preço ofertado e a mitigação de riscos de inexecução ou entrega inadequada*.

2.1.3. Nesse contexto, a verificação da exequibilidade e da conformidade técnica da proposta constitui dever jurídico da Administração e instrumento de gestão de riscos contratuais, destinado a evitar contratações que possam resultar em descontinuidade do serviço público educacional, prejuízo pedagógico aos estudantes e dispêndio ineficiente de recursos públicos.

2.1.4. Assim, constatada a inexistência de prova idônea de capacidade de execução e a desconformidade material da solução apresentada com o objeto definido no edital, impõe-se a desclassificação da proposta, como medida necessária à preservação da eficiência administrativa, da segurança jurídica do certame e da supremacia do interesse público.

2.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

2.2.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de estatura constitucional e positivado no regime jurídico das licitações, impõe que Administração e licitantes observem estritamente as regras e especificações definidas no edital, que funciona como verdadeira lei interna do certame. Conforme leciona a doutrina especializada, a proposta apresentada deve guardar correspondência integral com o objeto licitado, sendo inadmissível sua aceitação quando evidenciada desconformidade material.

2.2.2. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório. Conforme ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹, a Administração, ao estipular os requisitos, deve fazê-lo em estrita conformidade com a lei, e o licitante, por sua vez, deve cumprir tais exigências de forma plena e inequívoca.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



2.2.3. O objeto licitado é uma solução educacional integrada e complexa, exigindo não apenas a entrega de produtos, mas a capacidade de executar serviços de alta especialização, como formações docentes presenciais com mestres e doutores e a produção de livros didáticos autorais.

2.2.4. A proposta da licitante, ao não comprovar a capacidade de executar esses pilares, falha em aderir à essência do objeto, violando, assim, a vinculação ao edital.

2.2.5. No presente caso, o objeto definido no edital e no Estudo Técnico Preliminar consiste na implementação da BNCC da Computação para os anos iniciais do ensino fundamental, por meio de solução educacional integrada, composta indissociavelmente por:

- (i) livro didático autoral de Computação, estruturado curricularmente;
- (ii) formações docentes continuadas presenciais, com abordagem pedagógica alinhada à BNCC; e
- (iii) portal educativo integrado, funcionalmente articulado ao material didático e às formações.

2.2.6. A análise do material encaminhado pela licitante evidencia, entretanto, solução de natureza diversa daquela licitada, caracterizada como caderno de atividades de robótica educacional baseada em kits, com organização temática centrada em componentes físicos, montagem e instrumentação tecnológica, sem demonstração de rastreabilidade às competências e habilidades da BNCC da Computação nem estrutura pedagógica compatível com livro didático curricular.

2.2.7. Tal desconformidade não constitui mero detalhe formal, mas afeta a própria essência do objeto, pois substitui o componente curricular “Computação (BNCC)” por conteúdo predominantemente instrumental de robótica, rompendo a aderência ao edital e inviabilizando a aceitação da proposta sem violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

2.2.8. A Administração não dispõe de discricionariedade para relativizar exigências técnicas previamente estabelecidas, sob pena de modificar o objeto após a disputa, prejudicando a igualdade entre os licitantes e comprometendo a legitimidade do procedimento licitatório.

2.3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE:

2.3.1. Em observância ao dever de cautela administrativa e à busca da proposta efetivamente vantajosa, foi oportunizado à licitante demonstrar a viabilidade econômica e



técnica de sua proposta, mediante apresentação de documentos comprobatórios de execução pretérita compatível com o objeto licitado.

2.3.2. A diligência constitui instrumento de esclarecimento destinado a confirmar condições já existentes e demonstráveis, não se prestando à reconstrução da proposta nem à criação posterior de lastro técnico ou econômico inexistente à época do julgamento. Conforme o Tribunal de Contas da União, a diligência serve para elucidar ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Acórdão 1211/2021-Plenário).

2.3.3. Os documentos apresentados pela licitante revelam apenas execuções fragmentadas e de menor complexidade, consistentes em:

- a)** fornecimento pontual de material didático físico sem comprovação de natureza autoral curricular;
- b)** realização de treinamentos vinculados à robótica educacional genérica, sem especificação pedagógica compatível com a BNCC da Computação;
- c)** disponibilização isolada de plataformas digitais, desacompanhadas de integração metodológica com livro didático e formação docente.

2.3.4. Tais elementos não constituem prova idônea de exequibilidade para o objeto licitado, pois não demonstram histórico de execução de solução educacional integrada, tampouco evidenciam capacidade de fornecimento em escala, complexidade e estrutura equivalentes às exigidas no certame.

2.3.5. O ônus de comprovar a exequibilidade da proposta incumbe exclusivamente ao licitante. A ausência de demonstração concreta da viabilidade de execução — mesmo após oportunidade de diligência — configura falha substancial e insanável, impedindo a aceitação da proposta sem afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

2.4. DA INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE:

2.4.1. A demonstração de exequibilidade da proposta deve ocorrer por meio de elementos objetivos, diretamente relacionados ao objeto licitado, à sua escala de execução e ao preço ofertado, competindo ao licitante comprovar, de forma inequívoca, a viabilidade econômica e técnica da execução integral do contrato quando instado a fazê-lo em diligência.



2.4.2. No caso concreto, os documentos fiscais apresentados evidenciam apenas contratações pontuais, fragmentadas e de menor complexidade, não guardando correspondência material com a solução educacional integrada prevista no instrumento convocatório, especialmente porque:

- a)** Não demonstram fornecimento de livro didático autoral de Computação, estruturado curricularmente e produzido em escala compatível com a demanda do certame;
- b)** Registram formações vinculadas à robótica educacional genérica, sem comprovação de alinhamento pedagógico à BNCC da Computação ou de equivalência metodológica às formações docentes exigidas;
- c)** Indicam disponibilização de plataformas digitais isoladas, sem prova de integração funcional com material didático autoral e formações presenciais, elemento essencial do objeto licitado.

2.4.3. Diante da ausência de equivalência material entre as execuções pretéritas demonstradas e o objeto ora licitado, não é possível extrair dos documentos apresentados qualquer inferência válida quanto à viabilidade econômica da proposta, tampouco utilizá-los como prova idônea de exequibilidade.

2.4.4. Ainda que se trate de documentos fiscais formalmente válidos, sua insuficiência técnica e material impede o reconhecimento de capacidade efetiva de execução do objeto pelo preço ofertado, permanecendo caracterizada a ausência de comprovação exigida em diligência.

2.4.5. A falha em apresentar prova concreta e equivalente, após a concessão de oportunidade para tanto, configura desconformidade insanável com as exigências do certame e com o dever administrativo de seleção de proposta efetivamente exequível.

2.5. DO FORMALISMO MODERADO E SEUS LIMITES: ERRO SANÁVEL VERSUS FALHA SUBSTANCIAL

2.5.1. O princípio do formalismo moderado admite o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a substância da proposta nem a igualdade entre os licitantes, funcionando como instrumento de racionalidade procedimental e de busca da proposta mais vantajosa.

2.5.2. Todavia, tal princípio não autoriza a superação de vícios materiais relacionados à própria capacidade de execução do objeto ou à conformidade técnica da solução ofertada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.



2.5.3. A ausência de comprovação de exequibilidade, bem como a apresentação de material pedagógico incompatível com o objeto licitado, NÃO CONFIGURA ERRO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO, MAS FALHA SUBSTANCIAL, CUJA SUPERAÇÃO EXIGIRIA A MODIFICAÇÃO DA PRÓPRIA ESSÊNCIA DA PROPOSTA, o que é juridicamente inadmissível após o encerramento da fase competitiva.

2.5.4. Conforme leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², o formalismo na licitação é uma garantia para os próprios administrados, assegurando transparência e isonomia.

2.5.5. A distinção aqui é crucial: erro material sanável é um equívoco que não compromete a análise do todo. A ausência de comprovação de exequibilidade não é um erro formal, mas uma falha de substância. Não se trata de complementar uma informação, mas de provar a própria capacidade de executar o contrato.

2.5.6. O Acórdão 572/2025-Plenário do TCU é claro ao vedar diligências para "inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis". Aceitar cotações como prova de exequibilidade seria exatamente suprir uma omissão essencial, alterando a substância da análise.

2.5.7. Admitir complementação posterior capaz de alterar a substância da proposta implicaria conceder vantagem indevida ao licitante diligenciado, comprometendo a igualdade entre os participantes e a legitimidade do certame.

2.6. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

2.6.1. O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de dispensar tratamento igualitário a todos os licitantes, vedando decisões que flexibilizem exigências essenciais apenas para viabilizar a manutenção de determinada proposta no certame.

2.6.2. A aceitação de proposta cuja exequibilidade não foi comprovada e cuja solução pedagógica se mostra diversa do objeto licitado configuraria tratamento privilegiado indevido, em prejuízo dos demais participantes que estruturaram suas propostas conforme as exigências editalícias.

2.6.3. Ademais, a Administração estaria incorrendo em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³, a Administração está adstrita aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



2.6.4. O *factum proprium* (ato inicial) foi publicar um edital para um objeto complexo, gerando a expectativa de que apenas empresas com capacidade comprovada seriam contratadas.

2.6.5. Voltar atrás e aceitar "quase-provas" frustraria a legítima expectativa dos demais e premiaria a inexperiência. A jurisprudência é uníssona em proteger as regras do edital como garantia da isonomia, como se vê na decisão do TJ-DF (Processo 0709114-90.2023.8.07.0018), que reforça o cumprimento rigoroso do edital para evitar favorecimentos.

2.6.6. A preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório exige coerência entre as exigências previamente estabelecidas e o julgamento das propostas, sob pena de comprometimento da confiança dos administrados e da própria validade do certame.

2.7. DA ESSENCIALIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E GESTÃO DE RISCOS

2.7.1. A verificação rigorosa da capacidade de execução contratual antes da contratação constitui expressão direta do princípio da eficiência administrativa e instrumento indispensável de gestão de riscos, destinado a evitar a celebração de contratos inexecutáveis ou tecnicamente inadequados.

2.7.2. No âmbito das contratações públicas, a proposta mais vantajosa não se confunde com a de menor preço nominal, mas com aquela que se mostra juridicamente regular, tecnicamente adequada e economicamente executável, assegurando a efetiva entrega do objeto e a continuidade do serviço público.

2.7.3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a análise da proposta não se restringe ao seu valor, sendo um poder-dever do administrador avaliar a capacidade do licitante em cumprir o contrato, desclassificando propostas inexecutáveis que possam levar a prejuízos futuros para a Administração, **pois a análise das especificações técnicas não é mera formalidade, mas a própria essência da licitação (STJ - RMS 62150).**

2.7.4. A aceitação de proposta sem comprovação idônea de exequibilidade expõe a Administração a riscos concretos de inexecução contratual, necessidade de rescisão, descontinuidade pedagógica e dispêndio ineficiente de recursos públicos, cenário incompatível com o interesse público educacional tutelado no presente certame.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.



2.7.5. Assim, a recusa de proposta inexecutável ou tecnicamente inadequada não configura rigor excessivo, mas sim dever jurídico da Administração, voltado à proteção da eficiência, da economicidade e da efetividade das políticas públicas educacionais.

2.8. DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO PEDAGÓGICA E DA INADEQUAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA

2.8.1. Em observância ao dever de decisão fundada em critérios objetivos e técnicos, as capas e o sumário do material didático apresentado foram submetidos à Comissão Técnico-Pedagógica designada, que emitiu parecer conclusivo pela reprovação da proposta pedagógica.

2.8.2. O parecer técnico constatou, de forma expressa:

- a)** Ausência de alinhamento explícito às competências, habilidades e eixos estruturantes da BNCC da Computação, inviabilizando a rastreabilidade curricular do material;
- b)** Predominância de abordagem instrumental de robótica baseada em kits, centrada em montagem física, sensores, circuitos e componentes eletrônicos, em detrimento do desenvolvimento conceitual do Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital;
- c)** Inexistência de progressão pedagógica estruturada compatível com os anos iniciais do ensino fundamental;
- d)** Ausência de projetos integradores organizados por competências;
- e)** Natureza do material como **“caderno de atividades”**, e não livro didático curricular estruturante, em divergência direta com o objeto licitado;
- f)** Inexistência de integração metodológica comprovada entre material didático, formações docentes presenciais e ambiente digital.

2.8.3. Tais conclusões demonstram que a solução apresentada não atende aos requisitos técnicos, pedagógicos e jurídicos estabelecidos no edital e no Estudo Técnico Preliminar, inviabilizando sua aceitação sem afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao interesse público educacional.

2.8.4. O parecer pedagógico constitui, portanto, prova técnica determinante da inadequação da proposta, evidenciando que a solução ofertada não se caracteriza como implementação da Computação na BNCC, mas como proposta distinta, centrada em robótica instrumental.

2.9. DAS DIFERENÇAS CONCEITUAIS E PEDAGÓGICAS ENTRE ROBÓTICA EDUCACIONAL E COMPUTAÇÃO NA BNCC



2.9.1. A distinção entre robótica educacional e o componente curricular Computação na BNCC possui natureza normativa, pedagógica e jurídica, sendo essencial para a aferição de aderência ao objeto licitado.

2.9.2. A Computação na BNCC organiza-se em eixos estruturantes próprios — Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital — orientados ao desenvolvimento progressivo de habilidades cognitivas, lógicas e críticas, independentemente da utilização de kits físicos, os quais podem configurar apenas recurso metodológico acessório, e não o núcleo curricular.

2.9.3. O objeto do certame exige livro didático curricular autoral de Computação, com rastreabilidade de habilidades, progressão pedagógica e projetos integradores, articulado a formações docentes e portal educativo em solução educacional integrada.

2.9.4. O material apresentado, contudo, caracteriza-se como caderno de atividades de robótica baseada em kits, com ênfase em montagem física, sensores e circuitos, sem vinculação explícita às competências e habilidades da BNCC da Computação, evidenciando divergência material em relação ao objeto licitado.

2.9.5. Ainda que a robótica possa ser utilizada como estratégia pedagógica, ela não substitui o componente curricular de Computação nem supre a exigência de livro didático estruturante alinhado à BNCC, razão pela qual a solução ofertada não pode ser considerada equivalente àquela prevista no edital.

2.9.6. Tampouco a existência de plataforma digital é capaz de suprir a inadequação do material apresentado, pois o objeto licitado exige integração indissociável entre livro didático autoral, formação docente e ambiente virtual, inexistente na documentação apresentada.

2.9.7. O vício identificado é, portanto, material e substancial, consistindo na apresentação de solução pedagógica diversa daquela licitada, circunstância que impede sua aceitação sem violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

2.9.8. Conclui-se, assim, que a proposta não atende ao objeto do certame por confundir robótica educacional instrumental com o componente curricular Computação (BNCC), inexistindo correspondência técnica, pedagógica e jurídica suficiente para sua aceitação.

3. DECISÃO:

3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento:



3.1.1. Nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, que regem as contratações públicas;

3.1.2. No dever jurídico da Administração de selecionar proposta tecnicamente adequada, economicamente exequível e materialmente compatível com o objeto definido no edital e no Estudo Técnico Preliminar;

3.1.3. Na ausência de comprovação idônea de exequibilidade da proposta apresentada, mesmo após a concessão de oportunidade de diligência;

3.1.4. Na inadequação material da solução pedagógica ofertada, evidenciada pelo parecer conclusivo da Comissão Técnico-Pedagógica, que constatou desalinhamento à BNCC da Computação, natureza de caderno de atividades de robótica instrumental, ausência de progressão curricular estruturada, inexistência de projetos integradores e falta de integração metodológica entre material didático, formações docentes e ambiente digital;

3.1.5. E na constatação de que a proposta apresentada configura solução diversa daquela licitada, por confundir robótica educacional baseada em kits com o componente curricular Computação na BNCC, vício material que impede sua aceitação sem violação à vinculação ao edital e à isonomia do certame,

3.2. DECIDO pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA, CNPJ nº 47.347.671/0001-97**, por:

3.2.1. Não ter demonstrado, de forma concreta e suficiente, a exequibilidade econômica e técnica necessária à execução integral do objeto licitado;

3.2.2. Ter apresentado solução pedagógica incompatível com as exigências do edital, do Estudo Técnico Preliminar e da BNCC da Computação, conforme comprovado por análise técnica especializada;

3.2.3. Incurrir em desconformidade material insanável, que inviabiliza a aceitação da proposta sem afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

3.3. Determino, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, a convocação do licitante classificado em segundo lugar, observada a ordem de classificação, para verificação de aceitabilidade da proposta, análise de documentação e prosseguimento regular do certame.

3.4. Registre-se que a presente decisão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ**
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
Porto de Moz no rumo certo!



- 3.4.1. Encontra-se devidamente motivada, com base em elementos técnicos, jurídicos e documentais constantes dos autos;
- 3.4.2. Observa os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados na fase recursal própria do procedimento;
- 3.4.3. Visa resguardar a regularidade da contratação pública, a efetividade da política educacional municipal e a correta aplicação dos recursos públicos.
- 3.5. Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico do certame, para ciência de todos os interessados e abertura do prazo recursal legalmente previsto.

Porto de Moz – PA, 09 de fevereiro de 2026.

DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA
Pregoeira Oficial